

VOTO EM SEPARADO

1. Pedi vista dos autos porque, para os casos da espécie, vinha sustentando posição diversa da esposada pelo inclito Relator e, atento à leitura de seu brilhante voto, naquela oportunidade, senti-me tomado sem qualquer convicção para discordar de seus argumentos:

1.1. E durante longo tempo, resisti aos impulsos que me levariam a uma manifestação contrária ao próprio entendimento deste Egrégio Tribunal de Impostos e Taxas, já manifestado, por maioria de votos, em casos semelhantes.

1.2. Com efeito, não ignoro até que a área de execução preocupa-se em dar divulgação a esse entendimento firmado por esta Corte.

2. Feita esta introdução necessária, até para justificar a retenção deste processo durante alguns meses, permito-me esclarecer a natureza da falta objeto dos autos, tendo a parte inicial do relatório do Dr. Odair Paiva.

3. Vê-se que estamos tratando de um caso de crédito indevido, cuja existência infracional não é contestada em qualquer instância.

3.1. Questiona-se, tão-somente o critério da fixação da multa, à vista do que dispõe o art. 558, § 5.º, item 2 do RICM (redação atualizada), "verbis": "a atualização dos valores far-se-á a partir do mês seguinte àquele em que foi praticada a infração", o que nos leva ao § 8.º do art. 492: "§ 8.º — as multas previstas neste artigo, excetuadas as expressas em ORTN, serão calculadas sobre os respectivos valores básicos corrigidos monetariamente, observado o disposto no § 5.º do art. 558".

3.2. Ora, como bem pondera o i. Relator, o simples registro de um crédito no sistema de escrituração, que resultará na apuração do eventual débito, já caracteriza a infração, ainda que, excluído esse crédito indevido, não reste apurado qualquer débito. A infração se exauriu no próprio lançamento do crédito indevido e dessa ocorrência se parte para a apuração da multa prevista no art. 492, inc. II, alínea "d" (Regulamento anterior, art. 491, inc. II, alínea "d"), que deverá incidir sobre os valores básicos corrigidos, com as cautelas do art. 558, § 8.º, isto é, com a atualização dos valores a partir do mês seguinte ao da prática da infração.

3.3. Revendo minha posição, noto que o legislador nunca teria pretendido apenas de modo diferente infrações semelhantes.

3.4. Inclusive a afirmativa pertinente

ao caráter benigno da infração, quando da inoccorrência de débito no período, é tese insustentável, porque, quando nada estaria caracterizada a apropriação indevida de um crédito que, a qualquer tempo, mercê da repercussão tributária, viria a dano do Erário público.

3.5. Mais uma vez, com uma clareza solar, Sua Senhoria, o senhor Relator, observa que, tendo havido a constatação de saldo devedor pela exclusão do crédito indevido, forçosamente haverá "atualização monetária da parcela do imposto que teria surgido como passível de recolhimento e não o foi". De outra parte "... não tendo resultado falta de pagamento do tributo, configurando-se, portanto, mera exclusão daquela importância da escrita fiscal, não chegou a existir um prejuízo, razão pela qual o descabimento da correção monetária".

3.5.1. E conclui de forma lapidar: "Fácil é concluir-se com efeito, que no crédito indevido a infração nada tem a ver com a falta do pagamento do imposto".

3.6. E não havendo falta de pagamento de imposto, a infração existe desde o instante em que a autuada promoveu o lançamento do crédito ilegítimo, inferindo-se daí que, a partir da prática desse ato, o valor básico da multa deve ser corrigido.

4. E havendo assim me manifestado, segue-se que acompanho "in totum", a conclusão do senhor Relator, votando pelo provimento parcial do recurso interposto pela d. Representação Fiscal, com a fixação da multa em Cr\$ 1.525.510,00, sem prejuízo do ressarcimento da importância tomada como crédito indevido, facultando-se os benefícios previstos no art. 514, § 6.º do RICM.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1984.

a) Albino Cassiolatto.

VOTO EM SEPARADO

1. Proferi voto vencedor neste processo perante a 1.ª Câmara.

1.1. Sustentei na ocasião, reiterando votos anteriores (proc. DRT-1, n. 9.227/81), que: "quando o valor básico para o cálculo da multa for o valor do imposto devido, o critério de correção monetária desse valor básico, para efeito de aplicação dos dispositivos acima transcritos, deve ser o previsto na lei para a correção do próprio imposto. Em outras palavras, a multa será sempre calculada sobre o valor atual do imposto cobrado no processo."

1.2. E para aplicação desse entendimento não faço distinção quanto à natureza da infração, se falta de pagamento ou crédito indevido.

1.3. O entendimento que sustentei, aliás, coincide com a diretriz traçada pelo Coordenador da Administração Tributária no proc. DRT-4 n. 4.354/81, divulgada pelo Ofício Circular DEAT-G série 0&M n. 8/82.

2. Esse entendimento veio a ser acolhido por estas Câmaras Reunidas, por expressiva maioria, em sessão de 20.12.82 (DRT-1 n. 2.178/81) e por unanimidade em sessão de 27.4.83 (proc. DRT-1 n. 10.310/80), conforme cópias que estou juntando.

3. Agora, neste processo ora em julgamento, o ilustre Relator, Dr. Odair Paiva, e o Dr. Albino Cassiolatto, em voto separado, pretendem alterar esse entendimento, estabelecendo termo inicial distinto para correção monetária das multas aplicadas por crédito indevido de ICM.

4. A despeito do esforço e do brilho da argumentação expendida pelos dois ilustres colegas, não vejo razão para alterar aquela orientação, principalmente depois do advento das diretrizes contidas no Comunicado CAT n. 27/84 (Diários Oficiais de 24 e 25.7.84).

5. Assim, com a devida vênia, voto pelo conhecimento do pedido de revisão mas lhe nego provimento.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 1984.

a) Antônio Pinto da Silva.

PARECER DA REPRESENTAÇÃO FISCAL

1. Pedi vista do presente processo após os votos dos ilustres Juizes, Dr. Odair Paiva, Relator, Dr. Albino Cassiolatto e Dr. Antônio Pinto da Silva.

2. A matéria — correção monetária do valor básico da multa, nos casos de crédito indevido — já é conhecida dos eméritos Srs. Juizes, vez que foi largamente debatida no início do presente mandato, tendo prevalecido nas oportunidades anteriores o entendimento sustentado pelo Dr. Antônio Pinto da Silva e ora destacado no subitem 1.1. do voto de fls., que leio.

3. Dois fatos supervenientes, entretanto, ambos da maior relevância, levaram-nos ao presente pedido de vista e, por consequência, às considerações que seguem:

3.1. O primeiro diz respeito à nova